



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/92

**REGIME JURÍDICO DO PESSOAL NÃO DOCENTE DOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO NÃO SUPERIOR**

Considerando a necessidade de, quanto a quadros, provimento, mobilidade e transição de pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino não superior, se proceder a alguns ajustamentos no regime jurídico constante do Decreto-Lei nº 223/87, de 30 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 191/89, de 7 de Junho, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 4/89/A, de 29 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 2/91/A, de 21 de Janeiro.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1º - Os artigos 4º, 7º, 8º, 21º e 42º do Decreto-Lei nº 223/87, de 30 de Maio, com as alterações constantes do Decreto-Lei nº 191/89, de 7 de Junho, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 4/89/A, de 29 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 2/91/A, de 21 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

" ARTIGO 4º.

DIMENSIONAMENTO DOS QUADROS

1. Os quadros de vinculação dos estabelecimentos dos 2º e 3º ciclos do ensino básico,



do ensino secundário e dos conservatórios regionais são os constantes dos anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2. O quadro de vinculação dos estabelecimentos de educação pré-escolar e 1º ciclo do ensino básico é determinado nos termos do reajustamento a que se refere o artigo 3º deste Diploma.

3. O número de lugares dos quadros de afectação será fixado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura e a soma das respectivas unidades corresponderá ao número de lugares estabelecidos para o respectivo quadro de vinculação.

4. Para cada quadro de afectação serão estabelecidas as dotações de pessoal de cada estabelecimento de ensino, que terão em consideração a tipologia e localização do edifício, a população escolar, os cursos ministrados e o regime de funcionamento.

ARTIGO 7º.

REGULAMENTO DE CONCURSOS

1. A natureza, programas e condições de aplicação dos métodos de selecção a adoptar para os concursos de provimento são definidos por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Educação e Cultura.

2. Os concursos de habilitação, afectação e provimento a decorrer à data da entrada em vigor deste diploma, serão válidos para o preenchimento dos lugares das carreiras e categorias de pessoal nele contempladas.

ARTIGO 8º.

PROVIMENTO

O provimento de pessoal a que se refere este diploma será feito nos termos da lei geral.



ARTIGO 21.º

CHEFE DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

1. Os serviços administrativos dos estabelecimentos de ensino a que se refere o presente diploma são dirigidos por um chefe de serviços de administração escolar.
2. O provimento do pessoal na categoria referida no número anterior será feito por concurso de provimento de entre oficiais administrativos principais dos estabelecimentos de ensino com cinco ou mais anos de serviço, contados a partir da data de provimento como 1.º oficial e após a frequência do curso a que se refere a Resolução n.º 80/90, de 9 de Junho, publicada no "Jornal Oficial", I Série, n.º 25.
3. O provimento de pessoal na categoria de chefe de serviços de administração escolar poderá também ser feito:
 - a) De entre oficiais administrativos principais do quadro da Secretaria Regional da Educação e Cultura, com mais de cinco anos de serviço, contados a partir da data de provimento como 1.º oficial, prestados no âmbito da educação;
 - b) De entre chefes de secção das Direcções Escolares, com mais de cinco anos de serviço, contados a partir da data de provimento como 1.º oficial.

ARTIGO 42.º

DEPENDÊNCIAS HIERÁRQUICAS DIRECTAS

1. Dependem hierarquicamente de elementos do órgão de gestão, a designar pelo mesmo, os funcionários das seguintes carreiras e categorias:
 - a) Chefe de serviços de administração escolar;
 - b) Técnico auxiliar de acção social escolar;
 - c) Técnico auxiliar de laboratório;
 - d) Ecónomo;
 - e) Cozinheiro;
 - f) Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa;
 - g) Jardineiro;



- h) Auxiliar técnico;
- i) Guarda-nocturno;
- j) Auxiliar de manutenção.

2. Dependem hierarquicamente do chefe de serviços de administração escolar os funcionários das seguintes carreiras:

- a) Oficial administrativo;
- b) Escriurário-dactilógrafo;
- c) Operador de sistema.

3. Dependem hierarquicamente do encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa os funcionários da carreira de auxiliar de acção educativa¹⁷.

Artigo 2º - A dotação dos lugares da carreira de auxiliar de acção educativa dos quadros dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico obedece, nomeadamente, às seguintes condições:

- a) Na educação pré-escolar:
 - até 20 crianças, 1 auxiliar de acção educativa;
 - de 21 a 40 crianças, 2 auxiliares de acção educativa;
 - de 41 a 60 crianças, 3 auxiliares de acção educativa;
 - de 61 a 80 crianças, 4 auxiliares de acção educativa;
 - para mais de 80, 1 auxiliar de acção educativa por cada vinte crianças.
- b) No 1º ciclo do ensino básico:
 - até 65 alunos, 1 auxiliar de acção educativa;
 - de 66 a 130 alunos, 2 auxiliares de acção educativa;
 - de 131 a 195 alunos, 3 auxiliares de acção educativa;
 - de 196 a 260 alunos, 4 auxiliares de acção educativa;
 - de 261 a 325 alunos, 5 auxiliares de acção educativa;
 - de 326 a 390 alunos, 6 auxiliares de acção educativa;
 - de 391 a 455 alunos, 7 auxiliares de acção educativa;
 - de 456 a 520 alunos, 8 auxiliares de acção educativa;



- 521 ou mais alunos, 9 auxiliares de acção educativa. -

Artigo 3º - 1. A Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da Direcção Regional de Administração Escolar, publicará no "Jornal Oficial" os quadros a que se refere o artigo anterior.

- 2. Os quadros a que se refere o número anterior serão fixados por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, Finanças e Planeamento e Educação e Cultura, ou por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura sempre que do reajustamento resulte, ou não, aumento global do número de lugares dos quadros.

- 3. Para os efeitos do nº 1 as Direcções Escolares remeterão à Direcção Regional de Administração Escolar, as propostas de reajustamento, sempre que tal lhes seja solicitado.

Artigo 4º - A alteração dos quadros constantes dos anexos I e II do presente diploma far-se-á por Decreto Regulamentar Regional.

Artigo 5º - A mobilidade do pessoal não docente pertencente aos quadros dos estabelecimentos de educação pré-escolar e 1º ciclo do ensino básico poderá efectuar-se por conveniência da Administração e independentemente do acordo do interessado nos seguintes casos:

- a) Quando por força do reajustamento da rede escolar a escola seja suspensa;
- b) Quando por força do reajustamento a que se refere o artigo 3º do presente diploma existam lugares do quadro de pessoal não docente a extinguir quando vagarem.

- 2. A mobilidade a que se refere o número anterior só poderá efectuar-se dentro do mesmo concelho e para lugar vago do estabelecimento de ensino mais próximo.

- 3. No caso a que se refere a alínea b) do nº 1 deste artigo, a mobilidade efectuar-se-á de acordo com as seguintes prioridades:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-6- *[Handwritten signature]*

- a) O funcionário que possua menos tempo de serviço na carreira;
- b) O funcionário que possua menos tempo de serviço no respectivo estabelecimento;
- c) O funcionário com menos idade.

Artigo 6º - Até à regulamentação do concurso de afectação referido no artigo 6º nº 3 do Decreto-Lei nº 223/87, de 30 de Maio, a mobilidade do pessoal não docente dentro do mesmo quadro de vinculação efectuar-se-á por distribuição, desde que seja no interesse da Administração e obtida a concordância do interessado.

Artigo 7º - As condições de recrutamento, ingresso e acesso do operador de sistema são as constantes do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro.

Artigo 8º-1. Os actuais auxiliares de acção educativa que, à data da entrada em vigor deste diploma, prestem serviço há mais de três anos nas áreas de laboratório, biblioteca, reprografia, material audio-visual e ligações telefónicas, em estabelecimento de ensino, poderão transitar, a seu pedido, para a carreira de auxiliar técnico, nos termos da lei geral.

- 2. Os ecónomos principais que se encontrem a desempenhar essas funções à data da entrada em vigor do presente diploma, poderão transitar, a seu pedido, para a carreira de técnico auxiliar de acção social escolar, nos termos do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 9º - O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Setembro de 1992.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-7-

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa



ANEXO I

ESTABELECIMENTOS DOS 2º E 3º CICLOS DOS ENSINOS BÁSICO
E SECUNDÁRIO

Nº DE LUGARES	CARREIRAS/CATEGORIAS	REMUNERAÇÃO
	<u>PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL</u>	
26	Técnico auxiliar de acção social escolar de 2ª classe, 1ª classe, principal ou especialista	a)
16	Técnico auxiliar de laboratório de 2ª classe, 1ª classe, principal ou especialista	a)
	<u>PESSOAL DE INFORMÁTICA</u>	
26	Operador de sistema de 2ª classe, 1ª classe ou principal	b)
	<u>PESSOAL ADMINISTRATIVO</u>	
26	Chefe de serviços de administração escolar	a)
205	3º oficial, 2º oficial, 1º oficial ou oficial administrativo principal	a)
c) 28	Ecónomo de 3ª classe, 2ª classe, 1ª classe ou ecónomo principal	a)
d) 29	Escriturário-dactilógrafo	a)
	<u>PESSOAL OPERÁRIO</u>	
25	Cozinheiro-chefe	a)
97	Ajudante de cozinha, cozinheiro	a)
28	Auxiliar de manutenção	a)
24	Jardineiro	a)
	<u>PESSOAL AUXILIAR</u>	
111	Auxiliar técnico	a)
26	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	a)
535	Auxiliar de acção educativa	a)
29	Guarda nocturno	a)



- ANEXO I

ESTABELECIMENTOS DOS 2º E 3º CICLOS DOS ENSINOS BÁSICO
E SECUNDÁRIO

Observações

- a) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei 353-A/89, de 16 de Outubro;
- b) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei 23/91, de 11 de Janeiro;
- c) Dois a extinguir quando vagarem;
- d) Dezassete a acrescer automaticamente ao número de lugares de 3º oficial e doze a extinguir quando vagarem;



ANEXO II
CONSERVATÓRIOS REGIONAIS

Nº DE LUGARES	CARREIRAS/CATEGORIAS	REMUNERAÇÃO
	<u>PESSOAL DE INFORMÁTICA</u>	
3	Operador de sistema de 2ª classe, 1ª classe ou principal	b)
	<u>PESSOAL ADMINISTRATIVO</u>	
3	Chefe de serviços de administração escolar	a)
11	3º oficial, 2º oficial, 1º oficial ou oficial administrativo principal	a)
c) 2	Escriturário-dactilógrafo	a)
	<u>PESSOAL OPERÁRIO</u>	
3	Auxiliar de manutenção	a)
	<u>PESSOAL AUXILIAR</u>	
3	Auxiliar técnico	a)
3	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	a)
10	Auxiliar de acção educativa	a)

Observações

- a) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei 353-A/89, de 16 de Outubro;
- b) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro;
- c) A acrescentar automaticamente ao número de lugares de 3º oficial.